



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

EPROCESSO:	02246/23-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de cargos públicos, bem como sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor Maryson da Silva Ribeiro, nos anos de 2007 a 2022.
RESPONSÁVEIS:	Maryson da Silva Ribeiro, CPF n. ***.531.192-**
ADVOGADO:	Não
VRF:	Não apontado.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Senhora Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva de Estado da Saúde, por meio da Portaria n. 3348 de 1º de agosto de 2022 (ID 1440710, p. 41), visando apurar possível dano ao erário ocasionado pelo servidor Maryson da Silva Ribeiro em virtude de acúmulo indevido de cargos públicos, bem como sobreposição de jornada de trabalho entre os anos de 2007 a 2022.

2. A referida Tomada de Contas foi instaurada em atendimento à DM 0071/2022/GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos n. 01914/21-TCE/RO, a qual determinou a apuração disciplinar no âmbito da SESAU, bem como a instauração da presente tomada de contas especial.

3. A documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 28787/2023/SESAU-CPTCE (ID 1440720, p. 130).

2. FATO ENSEJADOR

4. Os fatos ensejadores de um processo de tomada de contas especial encontram-se arrolados no art. 6º da IN 68/2019-TCERO, a saber:

I – omissão no dever de prestar contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5. Conforme consta no relatório de Tomada de Contas Especial, elaborado pela Comissão de Tomada de Contas, o que motivou a instauração foi o possível acúmulo de 04 (quatro) cargos públicos de médico, sem compatibilidade de horários (ID 1440720, p. 96).

6. Portanto, verifica-se, em análise prefacial, tratar-se de irregularidade prevista no art. 6º, inciso V da IN 68/2019-TCERO.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial:

- Termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial – TCATCE (inciso – I);
- Ato de instauração (inciso – II);
- Relatório da comissão tomadora das constas especiais (inciso – III);
- Relatório de auditoria acompanhado do respectivo certificado (inciso IV);
- Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V); e
- O pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV);

8. A seguir, verificar-se-á a regularidade do processo de TCE nos termos do referido dispositivo.

9. Da análise dos elementos contidos no relatório elaborado pela Comissão de tomada de contas, bem como dos documentos que instruem o presente processo, verifica-se a existência de acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Maryson da Silva Ribeiro, pois tinha vínculos contratuais públicos com os estados de Rondônia, Acre e Amazonas, bem como prefeitura municipal de Rio Branco/AC.

10. Porém, a análise relativa à sobreposição de jornada não realizada em sua completude pela Comissão da TCE, em razão de nos autos constar apenas a folha de frequência fornecida pela Secretaria de Saúde de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

11. Ressalta-se que a comissão da TCE solicitou a todos os gestores os documentos relativos à frequência do servidor (ID 1440710, p. 47/52, 57/58, 65, 68/70, 162/163, 200; ID 1440717, p. 430), por vezes reiterando a solicitação (ID 1440719, p. 971/973), mas apenas foram encaminhadas as informações pelo estado de Rondônia.
12. Inclusive, a Secretaria de Saúde do Amazonas acusou o recebimento do ofício n. 22112/2022/SESAU-CPTCE, informando que o pedido relativo à frequência do servidor Maryson da Silva Ribeiro estava em andamento, porém, a informação efetiva não foi prestada (ID 1440717, p. 431/432).
13. De acordo com os dados encaminhados pela SESAU/RO, o servidor prestou devidamente os serviços, exercendo suas funções de médico no Hospital Regional do município de Extrema/RO.
14. No estado de Rondônia, o servidor tomou posse no cargo de médico, para o exercício da jornada de 40 horas semanais, em 02 de agosto de 2007, conforme termo de posse de ID 1440710, p. 59. Ademais consta nos autos cópia do registro individual de ponto do servidor junto ao consultório médico do Distrito de Extrema/RO nos meses de setembro de 2017 a março de 2018, bem como licença prêmio nos meses de abril, maio e julho de 2018, bem como frequência em junho de 2018, agosto a dezembro de 2018, 2019, 2020, 2021 e janeiro a maio de 2022 (ID 1440710, p. 71/131). Posteriormente, foram juntados aos autos os registros de ponto referente aos meses de janeiro de 2015 a agosto de 2017 (ID 1440710, p. 164/198) e 02/08/2007 a 2015 (ID 1440716).
15. Ainda, constam nos autos os prontuários médicos do Hospital Regional de Extrema/RO nos anos de 2018 a julho de 2021 (ID 1440717, p. 95/213, 1440718 e 1440719, p. 889/914), os quais demonstram que os atendimentos ocorrem, normalmente, duas vezes por semana, em dias sequenciais.
16. Em relação ao cumprimento de jornada, está anexa escala médica do HRE entre os meses de 08.2022 a 10.2022 além do registro ponto deste período (ID 1440720, p. 25-29, 45-47). Em relação ao ano de 2007, incluiu-se ficha financeira (ID 1440720, p. 75).
17. Além disso, consta dos autos que o servidor, além das atividades inerentes da prática médica no Hospital Regional de Extrema - RO (HRE), também colaborou em rotinas administrativas, como por exemplo, elaborando requerimento de compra de medicamentos nos meses de 05/2016, 01/2010, além de redigir termo de referência em licitação (ID 1440720, p. 1, 6, 19, 65). Além disso, no papel de Presidente da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar / HRE (CCIHRE), emitiu orientações sobre a ingestão de alimentos no setor nos meses de 10/2009, 11/2009 (ID 1440720, p. 2, 5). Também se manifestou acerca da estruturação física e material para funcionamento da CCIHRE em 10/2009 (ID 1440720, p. 3).
18. A atuação do médico foi também relatada pelo Sr. José Donizete da Silva, que foi Diretor Geral do Hospital Regional de Extrema no período de 22/03/2019 a 08/11/2021, conforme declaração de ID 1440720, p. 1050 firmada em 30/09/2022. Nessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

declaração, o Sr. José Donizete afirma que o servidor fez atendimentos como infectologista, embora sua contratação fosse como clínico geral. Afirmou que o médico realizava atendimento ambulatorial, interconsulta médica na área de infectologia e coordenou a comissão de controle de infecção hospitalar. Justificou, a esse respeito, que o servidor recebeu alguns plantões extras e que essa situação teria sido convencionada com a secretaria estadual de saúde.

19. A Sra. Lucilene Kalki, Diretora Geral do Hospital de Extrema também declarou, em 03/05/2022 (ID 1440720, p. 1052/1053), que o servidor Maryson da Silva Ribeiro realizou atendimento pediátrico (urgências e emergências), nas ausências de plantonista pediatra, no período de setembro/2007 a abril/2022.

20. A esse respeito, destaca-se que o suposto exercício irregular de plantões extras pelo servidor foi apontado pelo relatório preliminar da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade – COARE (ID 1440719, p. 915/923). Essa investigação preliminar concluiu que teriam sido pagos plantões indevidamente. Porém, ao analisar essa informação, a CGE ponderou a declaração do Sr. José Donizete, diretor do Hospital no período de 2019 a 2021 (ID 1440720, p. 1154/1159) e corroborou o entendimento da Comissão de TCE no sentido de ter sido devidamente cumprida a carga horária pelo servidor:

No sentido contrário ao relatório do COARE, declarações do Hospital Regional de Extrema ([0035014195](#)) atestam que o servidor exerceu integralmente suas atividades naquele hospital, inclusive os plantões especiais.

Procedida à análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, e considerando que à comissão tomadora de contas é garantida autonomia na condução das apurações, bem como na formação de juízo acerca dos fatos e na indicação da responsabilidade (art. 31 da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO), há de comungar com a análise procedida pela comissão tomadora de contas, entendendo-se que não são suficientes os indícios de autoria e materialidade para a prática de infração administrativa sugestiva para Improbidade Administrativa na modalidade "Enriquecimento Ilícito", tendo em vista que houve o cumprimento da carga horária no Hospital Regional de Extrema, o que se constata das folhas de ponto acostadas aos autos, devidamente homologadas pelas chefias imediatas do servidor.

21. Além disso, os diretores do HRE foram suscitados pela Comissão da TCE a se manifestar pelo período em que trabalham concomitantemente ao servidor (ID 1440719, p. 998). A Senhora Suzana dos Santos (período 06/2007 a 01/2010) afirmou que o servidor cumpria integralmente os plantões, apresentava bom desempenho nas funções e possuía boa aceitação pelos atendidos; não há manifestação da Senhora Vera Lucia Quadros (período 01/2010 a 01/2011) e do Senhor Ciro Silva de Andrade (período 01/2011 a 04/2013); o Senhor Antônio Enivaldo Ferreira dos Medeiros (períodos 04/2013 a 10/2013, de 08/2015 a 06/2016 e de 12/2016 a 03/2019), alegou ilegitimidade passiva e falta de nexo causal e, enquanto diretor do HRE, que o servidor cumpriu com sua jornada regular de trabalho; a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Senhora Maria Alexandre Vasconcelos Vedana (período 07/2016 a 12/2016) alega ilegitimidade passiva e falta de nexo causal entre o dano e sua conduta, defendendo o afastamento das irregularidades; o Senhor Jose Donizete da Silva (período 03/2019 a 11/2011) e a Senhora Lucilene Kalki (período 11/2021 a 12/2022) afirmaram que o servidor sempre cumpriu seus plantões no HRE, sem faltar ao trabalho (ID 1440720, p. 121/122).

22. Apesar da Prefeitura de Rio Branco/AC não ter apresentado a folha de ponto, encaminhou as fichas financeiras e histórico de trabalho do servidor como médico naquela prefeitura. Segundo essa documentação, o contrato de médico do servidor Maryson da Silva Ribeiro, para o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, iniciou em 10/03/2008 e concluiu em 13/04/2022, conforme se verifica da ficha funcional de ID 1440710, p. 134/138. Por outro lado, as fichas financeiras juntadas revelam pagamentos efetuados ao servidor nos anos de 2009 a abril de 2022 (ID 1440710, p. 143/158).

23. A Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, ainda, apresentou relatório de situação do servidor emitido pela Unidade de referência em atenção primária Rozângela Pimentel Figueira (ID 1440716, p. 217), o qual explica que não tem a folha de ponto do servidor, mas que as encaminhou ao Departamento de Assistência à Saúde do município em novembro de 2019. No mais, consta no mencionado relatório que no sistema GMUS está registrada a produção do médico, de maio de 2017 a dezembro de 2017, 2018 e 2019, agosto e dezembro de 2020, abril de 2021 a novembro de 2021. Por fim, o relatório esclarece que, de janeiro a abril de 2020, o servidor gozou de licença prêmio janeiro; ficou afastado durante a pandemia Covid-19 por força dos decretos n. 196/2020 e 7849/2021; licença para tratar de interesse particular a partir de fevereiro de 2022, pelo período de 1 ano, sendo que a partir de 13/04/2022 o servidor foi exonerado a pedido.

24. Ainda em análise ao processo de contas, verificam-se consultas efetuadas pela Comissão de TCE aos registros de transparência do estado do Acre, nos quais consta a folha de pagamento de um mês de setembro e um registro do servidor Maryson da Silva Ribeiro como médico contratado em 02/07/2007 para o exercício de 30 horas semanais (ID 1440719, p. 885, 886 e 888). Além disso, no ID 1440720, p. 1066/1083 consta contracheque, frequência, escala e escala de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do servidor junto ao Estado do Acre nos meses de agosto a outubro de 2022.

25. Relativamente ao estado do Amazonas, este corpo técnico diligenciou o histórico profissional do servidor Maryson da Silva Ribeiro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde (ID 1448010), tendo localizado vínculo como médico em estabelecimento situado na cidade de Boca do Acre/AM, quanto aos meses de janeiro a maio de 2019. Ademais, em consulta ao diário oficial do Amazonas, localizou-se a publicação do decreto de exoneração do servidor Maryson da Silva Ribeiro do cargo de médico a partir de 18/04/2022 (ID 1448012).

26. Inclusive, este corpo técnico apurou que o servidor consta como médico na folha de pagamento do município de Joinville/SC (ID 1448007), no mês de maio de 2023, e



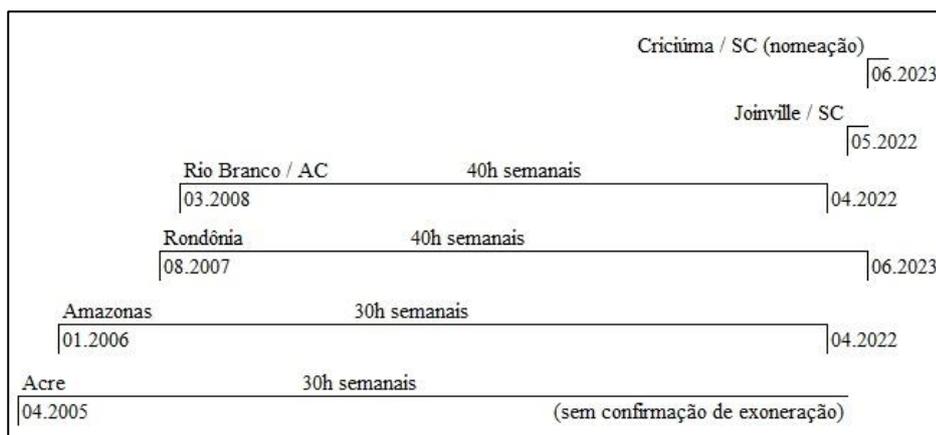
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

foi nomeado em junho de 2023 para o cargo de médico no município de Criciúma/SC (ID 1448011).

27. Pois bem.

28. Da análise da documentação acima referenciada, verificam-se indícios de que o servidor Maryson da Silva Ribeiro cumulou ilegalmente pelo menos 4 cargos públicos. Veja-se a linha do tempo a seguir:

Figura 1 – Linha do tempo



Fonte: Elaboração própria.

29. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos. Há, entretanto, exceções para casos em que haja compatibilidade de horários, especificamente, acumulação de (i) dois cargos de professor; (ii) um cargo de professor com outro técnico ou científico; (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

30. No caso em tela, Maryson da Silva Ribeiro aparentemente possuía mais de dois cargos privativos de profissionais de saúde, os quais extrapolavam as exceções previstas constitucionalmente. Ademais, matematicamente, os cargos demandariam mais horas semanais do que as disponíveis em uma semana, tornando impossível a prestação adequada dos serviços em todos os vínculos.

31. Não obstante a possível ilegalidade na acumulação dos cargos, é imperioso considerar as limitações impostas à apuração do dano ao erário. No caso, os registros de ponto apresentados nos autos comprovam o efetivo exercício do cargo público no estado de Rondônia. No entanto, há ausência de registros das demais unidades em que o servidor esteve vinculado.

32. Conforme entendimento jurisprudencial estabelecido no Acórdão APL-TC 00371/17 TCE-RO, a existência de comprovação da prestação dos serviços afasta a condenação em débito, por ausência de dano ao erário, ainda que configurada a acumulação ilegal de cargos remunerados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. IRREGULARIDADE. CONFIGURADA. CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DO SERVIDOR. COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR. 1. Caracterizada a prática de grave infração a norma legal, impõe-se o julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial. 2. A existência de elementos comprobatórios acerca da prestação dos serviços por parte do servidor público, afasta a condenação em débito, por ausência de dano ao erário, em que pese reste configurada a acumulação ilegal de cargos públicos remunerados. (Processo n. 02342/15 – TCE-RO, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 17/08/2017)¹.

33. No ponto, a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, em seu art. 11, estabelece que a quantificação do dano deverá se dar por (i) verificação, quando possível quantificar com exatidão; ou por (ii) estimativa, apurando-se uma quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

34. Neste caso, sem os registros de frequência das demais unidades, não se pode seguir nem pela verificação nem pela estimativa, impossibilitando a quantificação do dano.

35. Apesar do possível acúmulo de cargos públicos pelo servidor, a comissão da TCE não logrou êxito em demonstrar a sobreposição de jornada, visto que apenas o estado de Rondônia encaminhou a folha de presença do servidor. Demonstrou-se na fase interna da TCE que neste estado o servidor prestou seus serviços e, como não causou dano ao erário de Rondônia, inexistente a condição necessária para a apuração de sua responsabilidade em sede de tomada de contas especial, conforme art. 2º da IN 68/2019 e Acórdão APL-TC 00371/17 TCE-RO.

36. No mais, ressalta-se que o corpo técnico desta Corte de Contas, em sede de monitoramento de cumprimento de decisão monocrática n. DM 0071/2022/GCVCS (processo n. 1914/2021), propôs o envio de cópia do referido processo ao Ministério Público, a fim de adote as providências que entender cabíveis diante dos indícios de improbidade administrativa por parte do servidor Maryson da Silva Ribeiro.

37. Por fim, apesar da possibilidade de sobreposição de jornada pelo servidor em virtude dos quatro vínculos, este Tribunal apenas tem competência para apurar a responsabilidade relativa a danos que integrem a sua jurisdição. Isso porque, o art. 4º da Lei Complementar n. 154/1996 estabelece que “*o Tribunal de Contas do Estado, tem jurisdição própria e privativa, em todo o território do Estado, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência*”.

4. CONCLUSÃO

38. Este corpo técnico conclui que há indícios da acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Maryson da Silva Ribeiro, bem como de possível atos de improbidade

¹ Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_01462_2017-8-29-12-57-10.pdf. Acesso em 16/08/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

administrativa. Porém, não demonstrado o dano ao erário do estado de Rondônia pela comissão de TCE, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de tomada de contas especial, os autos devem ser arquivados sem análise de mérito, com fundamento no art. 2º da IN 68/2019, art. 29 do Regimento Interno e art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, propõe-se:
- a) Envio de cópia desta TCE aos Tribunais de Contas dos estados do Acre e do Amazonas, para ciência e eventuais providências no âmbito das respectivas jurisdições;
 - b) Envio de cópia desta TCE ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia, para ciência e adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do disposto no art. 7º do Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina de Rondônia (Resolução CRM n. 03/2021);
 - c) Arquivamento sem resolução do mérito.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2023.

Diego Furtado da Costa

Auditor de Controle Externo – Matrícula 623

Robnei Roni Stefanos

Auditor de Controle Externo – Matrícula 610

Thiago Pegoretti Moser

Auditor de Controle Externo – Matrícula 618

Valentina Maria Álvarez Catalán

Auditora de Controle Externo – Matrícula 627

Supervisão,

Alício Caldas da Silva

Auditor de Controle Externo – Matrícula 489

Coordenador da Cecex03

Em, 17 de Agosto de 2023



DIEGO FURTADO DA COSTA
Mat. 623
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Agosto de 2023



VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN
Mat. 627
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Agosto de 2023



ROBNEI RONI STEFANES
Mat. 610
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Agosto de 2023



THIAGO PEGORETTI MOSER
Mat. 618
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Agosto de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3